

A PRECARIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB O PRISMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

THE DETERIORATION OF EDUCATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF REHABILITATION OF PRISONERS

Marcela de Azevedo dos Santos¹

RESUMO

O trabalho apresenta a realidade do sistema penitenciário brasileiro e analisa as políticas públicas de educação do Estado a ressocialização dos presos, considerando o que disciplina a Lei de Execuções Penais, dentre outras legislações. Foi utilizada a análise bibliográfica de legislações específicas acerca do tema. O resultado indica falhas do Estado quanto aos métodos de ressocialização por meio da educação e aponta algumas necessidades da comunidade carcerária no âmbito da assistência educacional. Propõe-se a utilização da educação a distância como forma a viabilizar as políticas públicas mais efetivas de educação no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Educação, Sistema Prisional, Políticas Públicas, Negligência.

ABSTRACT

The paper presents the reality of the Brazilian prison system and analyzes the public policy of the state education the rehabilitation of prisoners , considering what discipline the Law of Criminal Executions , among other legislation . It used the bibliographical analysis of specific legislation on the subject . The result indicates failure of the state and the rehabilitation methods through education and points out some needs of the prison community within the educational assistance . It is proposed the use of distance education as a way to enable the most effective public policy education in the prison system .

Keywords: Education, Prison System, Public Policy, Neglect.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar a realidade do sistema penitenciário brasileiro quanto ao descaso do Estado em relação às medidas de políticas públicas de educação para ressocialização dos presos. A precarização dos meios disponibilizados, atualmente, para a ressocialização dentro do complexo penitenciário conduz ao incentivo

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades ICESP/PROMOVE de Brasília, trabalha há 7 anos na área da Educação na Universidade de Brasília – UnB, no âmbito da educação a distância, exercendo atualmente o cargo de Gestora de Projetos na Gerência de Educação Corporativa (GEDUC) do CESPE/CEBRASPE.

para que o detento saia do cárcere mais propenso à criminalidade do que no momento de sua prisão. Sendo assim, dentro desse contexto, realizou-se uma análise das políticas públicas adotadas atualmente no sistema penitenciário, bem como os projetos em vigor observando sua eficácia e aplicabilidade; consoante a isso, aponta-se as falhas e negligências do Estado na prestação das políticas de ressocialização por meio da educação.

Dados nacionais demonstram que, muito embora a implementação da política de ressocialização dentro do cárcere tenha saído da invisibilidade da sociedade e dos órgãos governamentais, há muito de se avançar, sobretudo no âmbito da efetivação normativa a fim de se atingir de fato a consolidação das diretrizes nacionais para a política de educação no sistema de privação de liberdade. O que o Estado atualmente justifica como políticas educacionais no sistema penitenciário são meramente projetos isolados, sem qualquer perspectiva de continuidade, aperfeiçoamento e abrangência para a população nacional carcerária.

No tratar mais detalhado desse tema, para o estudo do Direito Penal, será abordado o descaso do Estado na implementação da política de ressocialização por meio da educação, contrariando a Constituição Federal quanto à garantia dos direitos fundamentais e sociais assegurados a todos, inclusive aos apenados.

Neste estudo, examina-se, portanto, a recepcionalidade, bem como, a acedência da educação quanto a sua implementação no complexo penitenciário, de modo a apresentar as necessidades do público carcerário quanto ao oferecimento da educação e, por fim, apontar os resultados atuais das políticas públicas em vigor na sociedade penitenciária, bem como, propor outras formas para viabilização da prestação do ensino básico, fundamental, médio e superior através da educação à distância.

Mediante esses dados, buscar-se-á responder o seguinte questionamento: quais são as consequências e efeitos na comunidade carcerária quanto à negligência do Estado em relação ao cumprimento efetivo das políticas públicas de educação dentro do sistema penitenciário brasileiro?

Para a atual pesquisa, determinou-se como objetivo geral analisar os efeitos na comunidade carcerária quanto à negligência do Estado em relação ao cumprimento efetivo das políticas públicas sobre o direito de educação dentro do sistema prisional brasileiro. O método de abordagem adotado foi o de indução, através de análise bibliográfica, sendo o universo de pesquisa a apreciação de legislações específicas referentes às políticas públicas

de educação no sistema penitenciário, bem como leis que abordam sobre a ressocialização dos presos dentro do sistema penitenciário.

Como resultado espera-se identificar as falhas do Estado quanto aos métodos de ressocialização por meio da educação adotados atualmente e, por outro lado, apontar as necessidades da comunidade carcerária no âmbito de políticas públicas educacionais, bem como, propor medidas e meios para viabilizar tais políticas de ressocialização através da educação à distância, de forma a apresentar sua eficácia e viabilidade.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA ATUALIDADE

Em junho de 2014, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ divulgou que, no âmbito mundial, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, atingindo o total de 711.463 presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com 2,2 milhões de presos e da China, com 1,7 milhões de presos.

No Relatório Mundial sobre Direitos Humanos, divulgado, em janeiro de 2014, pela organização não governamental Human Rights Watch (HRW), a população carcerária brasileira cresceu cerca de 30% nos últimos cinco anos, em que o número atual de adultos encarcerados supera a meio milhão de pessoas, ultrapassando a 43% da capacidade do sistema prisional. (MACIEL, 2014).

De acordo com o portal do Ministério da Justiça/DEPEN, a população carcerária brasileira, no ano de 2013, registrou um total de mais de 574.027 presos abrigados em 1.482 estabelecimentos. Desses detentos, 537.790 estão submetidos ao Sistema Penitenciário e 36.237 estão encarcerados nas Delegacias de Polícia de todo país, já que as penitenciárias e os cadeiões não comportam os detentos e não possuem a infraestrutura necessária, vivendo a realidade das superlotações e de condições sub-humanas em suas instalações.

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, em parceria com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça –, divulgou o novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil, informando o total de população carcerária de todos os estados da federação, onde, pode-se destacar os cinco Estados com a maior população carcerária do país, sendo eles:

1º Lugar - São Paulo

- Total de População Carcerária - 204.946 mil presos

- Capacidade de vagas – 114.498
- Déficit de vagas – 90.448

2º Lugar – Minas Gerais

- Total de População Carcerária – 57.498 mil presos
- Capacidade de vagas – 36.098
- Déficit de vagas – 21.400

3º Lugar – Rio de Janeiro

- Total de População Carcerária – 35.611 mil presos
- Capacidade de vagas – 29.037
- Déficit de vagas – 6.574

4º Lugar – Pernambuco

- Total de População Carcerária – 30.149 mil presos
- Capacidade de vagas – 8.956
- Déficit de vagas – 21.193

5º Lugar – Paraná

- Total de População Carcerária – 28.309 mil presos
- Capacidade de vagas – 23.680 • Déficit de vagas – 4.627

Após analisar os dados apresentados, conclui-se que o nível da capacidade de vagas existentes para a quantidade de detentos no sistema prisional é insuficiente para suportar a demanda dos presos no Brasil, resultando nas superlotações que retrata o cenário atual das prisões brasileiras, o que reflete nas condições sub-humanas que atualmente traduz o sistema penitenciário. Além da violação das condições mínimas de dignidade da pessoa humana e no desrespeito das garantias dos direitos fundamentais desses detentos.

Quando falamos nas garantias e nos direitos fundamentais dos detentos nas prisões, a realidade é bem mais cruel do que se imagina. Diante disso, novamente, a ONG Human Rights Watch (2009) apresentou um relatório sobre as condições das prisões no Brasil em relação aos direitos humanos, constatando que o sistema carcerário brasileiro é regido pela política da desumanidade. Em virtude disso, tornou-se um local de tortura, tanto física como psíquica. Apresenta, assim, frequentemente sinais de violência, superlotação, sem o mínimo de higiene sanitária, sem ventilação, com dormitórios precários, muitas vezes sem colchão para a maioria dos detentos. Isso quando estes não dormem no chão que, conseqüentemente, ocasiona a proliferação de inúmeras doenças, as quais são atenuadas com a falta de assistência médica. Além de todo esse descaso, faz-se relevante ressaltar a precariedade referente aos programas assistenciais de ressocialização no que tange o trabalho

e educação, que, quando ocorrem, são realizados de forma espaçada, sem atingir a totalidade da comunidade carcerária, sendo que, para o detento ser beneficiado de tais programas, é analisado o seu grau de periculosidade e o seu comportamento, contradizendo totalmente a verdadeira proposta democrática que visa a ressocialização.

Segundo o eminente penalista Cesar Roberto Bittencourt (2001, p. 156-157), as deficiências mais apresentadas das prisões são:

- a. Maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.);
- b. Superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c. Falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas e corredores);
- d. Condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e. Deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f. Assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g. Regime alimentar deficiente;
- h. Elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i. Abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém ingressos);
- j. Ambiente propício à violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

Todo esse descaso vindo do Estado, principal responsável pelo atual caos que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, reflete no grande índice de reincidência dos detentos, em que a taxa, atualmente, chega em torno dos 70%. Isso porque no ambiente prisional. Os presos não recebem, ao longo de suas penas, nenhum apoio efetivo à sua reeducação, tanto profissional quanto intelectual; em consequência, quando chegam na ocasião de sua Liberdade, a maioria retorna ao crime mais capacitados para tal, trazendo consigo uma bagagem dotada de requinte de crueldade adquiridos ao longo dos anos na prisão. (Prudenti, 2013).

Esse lamentável diagnóstico retrata a negligência do Estado em relação à precariedade de assistência na ressocialização dos presos dentro do sistema carcerário, tanto na esfera profissional, quanto na educacional. Essa realidade é comprovada com os dados fornecidos pelo IFOPEN (2013), em que a maioria dos presos não teve a educação de nível fundamental completa e por volta de 236.519 informaram ter o ensino fundamental incompleto, enquanto que 64.879 completaram o ensino fundamental. Dentre esses, apenas 41.311 frequentaram os bancos escolares até a conclusão do ensino médio e o ínfimo número de 2.153 representa a quantidade de presos que informaram ter completado o ensino superior, ou seja, significa que menos de 0,01% da população carcerária possui qualificação no ensino superior. Tema este que será trabalhado nesse artigo.

A efetividade da ressocialização no âmbito carcerário está longe de ser uma realidade, já que estudos apontam que aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos na prisão e, em todo país apenas, 17% dos presos estudam na prisão, ou seja, participam de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo, sendo que o estudo na prisão diminui as chances de reincidência ao crime em até 40%. (PRUDENTI, 2013).

Nesse sentido, nota-se que o papel que o Estado vem exercendo no sistema penitenciário está vinculado tão somente em retirar o infrator da sociedade e aprisioná-lo, e mesmo assim, continua afirmando que o seu papel está sendo cumprido, enganando a sociedade com a falácia que de fato há ressocialização para esse indivíduo ao adentrar no sistema prisional e, por conseguinte, enganando os detentos que, ao adentrarem na prisão, têm a oportunidade de aprender uma única coisa: a nova profissão de ser preso e sobrevivente do sistema prisional desumano e falido. (PARDO, et.al 2011, p. 03).

Nesta perspectiva, é necessário observar que, sem dúvidas, a ressocialização através da educação é um dos métodos mais eficazes para o Estado combater a reincidência ao crime dos detentos e egressos. Através da educação, é possível promover a esse indivíduo o retorno à sua dignidade dantes perdida durante sua passagem na prisão, reinserindo-o novamente no contexto social de forma igualitária e democrática, de maneira que este indivíduo se sinta igual aos demais integrantes pertencentes da sociedade, capaz de retomar sua vida com competência e qualificação.

O processo de ressocialização no brasil

Como já abordado no capítulo anterior, o sistema penitenciário está longe do

cumprimento efetivo para tornar em realidade, dentro da prisão, o que temos por ressocialização, e os estudos realizados a respeito da reincidência dos detentos, atestam amplamente a invalidade da hipótese de existência de ressocialização concreta dentro do complexo penitenciário.

Analisando friamente o contexto do processo de ressocialização, convém expor algumas considerações: a de cunho sociológico e de cunho constitucional. De ordem sociológica, entende-se que não se pode considerar a ressocialização tão somente pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, condições para que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime. (Baratta, 2004, p. 2).

Visto isso, se durante o processo de ressocialização o objetivo é a reinserção do detento de forma regenerada à sociedade, faz-se necessárias que tais políticas de ressocialização visem não somente a melhoria para o alcance de uma prisão mais humanitária, mas, sobretudo, proporcionem a esse detento, durante todo o processo, o resgate de sua liberdade (intelectual, profissional e pessoal), possibilitando-o ultrapassar as limitações impostas pelos muros do cárcere e lhe oferecendo a liberdade de redescobrir novos caminhos para sua reintegração à sociedade.

Entende-se, portanto, que, quando falamos em liberdade intelectual, profissional e pessoal do indivíduo encarcerado, a Constituição Federal de 1988 abarca tais elementos como direitos e garantias fundamentais e sociais inerentes a todo cidadão, inclusive aos que estão com sua liberdade cerceada na forma da lei.

Não obstante, ainda do ponto de vista sociológico, faz-se interessante observar o papel da sociedade durante o processo de ressocialização e o quanto essa sociedade tem contribuído para que o infrator se reintegre ao convívio social após o cumprimento da sua pena. Segundo a obra Crime e Castigo de 1866, diz que é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões. (DOSTOIEVSKY, 1866).

Analisando o contexto atual do cenário das prisões brasileiras e comparando com o que diz Dostoiévsky, nota-se que o pensamento da sociedade brasileira está, basicamente, caracterizado que criminoso deve ser tratado com a mesma crueldade da qual se utilizou para cometer o crime. Esse pensamento é visivelmente retratado no caos que se encontram as

penitenciárias do país. Se a sociedade fosse mais participativa no processo de constituição e na reivindicação da efetivação das políticas de ressocialização para os detentos, o retrato da sociedade seria mais civilizado e humano. Isso porque a criminalidade não se refere a um problema somente do Estado, mas também reflete em toda a sociedade, ao adotar condutas e políticas saneadoras para atenuar os índices de criminalidade e reincidência ao crime de indivíduos que estão em cumprimento de pena. O poeta alemão Bertold Brecht (1898-1956) traduz a indiferença da sociedade com o seguinte poema:

“Primeiro levaram os negros.
Mas não me importei com isso, eu não era negro. Em seguida levaram alguns operários.
Mas não me importei com isso, eu também não era operário.
Depois prenderam os miseráveis, mas não me importei com isso porque eu não sou miserável.
Depois agarraram uns desempregados, mas como tenho meu emprego também não me importei.
Agora estão me levando, mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém, ninguém se importa comigo.”

Agora, trazendo a análise para o âmbito constitucional, a Carta Magna (1988) também assegura, com efeito, *erga omnes*, alguns princípios, direitos e garantias fundamentais encontrados em seus dispositivos legais, tais como:

Artigo 3º, quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- a. A construção de uma **sociedade livre, justa** e solidária; (inc. I) (grifo nosso);
- b. A **erradicação** da pobreza e **da marginalidade** e na **redução das desigualdades sociais** e regionais. (inc. III) (grifo nosso);
- c. Artigo 5º, quando trata que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (grifo nosso);
- d. Ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**; (Inc.III) (grifo nosso);
- e.É assegurada, nos termos da lei, a **prestação de assistência religiosa** nas **entidades civis** e militares de **internação coletiva**; (Inc. VII) (grifo nosso);
- f. **É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.** (inc. XLIX) (grifo nosso).

Por fim, podemos mencionar o artigo 6º, *caput*, quanto aos direitos sociais:

- a. São **direitos sociais**, a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. (grifo nosso).

Com todos esses dispositivos legais e fazendo uma análise sociológica e constitucional sobre o tema, podemos considerar que o processo de ressocialização do preso abrange não somente ao tratamento do sentenciado pelo delito cometido em si, mas também o reparo

de inúmeras falhas e negligências do Estado ocorridas antes mesmo desse indivíduo adentrar na prisão e na vida do crime.

Conclui-se, portanto, que tais negligências do Estado estão diretamente ligadas a todo um contexto histórico e sociocultural que envolve o abandono e o descaso que esse indivíduo sofreu desde o início da sua vida em sociedade. Tais negligências podem ser facilmente identificadas com a realidade da precarização do sistema educacional, do sistema público de saúde, da falta de igualdade social, na discriminação das classes menos favorecidas, na má distribuição de renda, dentre outros inúmeros fatores que certamente foram preponderantes para propiciar a entrada desse indivíduo à vida do crime.

Verifica-se, então, que a partir de agora, com o indivíduo dentro do sistema penitenciário e com sua liberdade sob a tutela do Estado, caberá a este, sanar durante toda a estada do detento na prisão, não só o tratamento no âmbito penal, mas também as falhas que não foram resolvidas durante o seu período em sociedade e é nesse momento, em que esses indivíduos encontram-se de certa forma invisíveis perante a sociedade que o Estado os lança no mar de esquecimento literalmente, fingindo que tem cumprido o seu papel quanto à implementação de políticas públicas de ressocialização e reintegração social.

Por outro contexto, podemos analisar a esfera jurisdicional quanto à realidade de ressocializar o detento.

Segundo as legislações específicas, tais como Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941) e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), esta taxativamente em seu art. 1º diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (grifo nosso). Ora, é irônico a comparação da letra da lei com a realidade nua e crua do sistema penitenciário brasileiro em se tratando de ressocialização. Porém, tal contradição não para por aí quando mencionamos outro dispositivo da mesma lei, em seu art. 10, onde diz que “**a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade**” (grifo nosso). Tal “assistência” mencionada no art. 10 abrange a esfera material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, fatores tais que estão diretamente ligados ao processo de ressocialização, retomando novamente ao contexto sociológico, histórico e cultural do preso, tornando-se uma total falácia do Estado querer resolver um problema durante a passagem do detento na prisão

cuja origem foi causada pela sua própria negligência, antes mesmo desse sujeito entrar na vida do crime.

Envolvendo todo esse contexto sociológico, constitucional e jurisdicional que diretamente estão interligados, encontramos um grande paradoxo ao falar de ressocialização se o detento não possui nenhum contato com a sociedade e vice-versa, sendo esses os principais atores do processo ressocializador: preso e sociedade.

Tal conflito, em detrimento da situação de restrição de liberdade do preso, pode ser solucionado pela ação libertadora e mediadora proporcionada pela educação, que mesmo simbolicamente, possui o poder de derrubar os muros e grades que distanciam o detento da inclusão social.

Segundo o patrono da educação, Paulo Freire, “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor”. A sábia frase de Freire consegue descrever a real situação da realidade do sistema penitenciário quanto aos meios para o alcance no processo de ressocialização, demonstrando que, através da educação, o indivíduo torna-se capaz de se identificar como ente pertencente da sociedade, libertando-se do paradigma de baixa-estima e segregação, resgatando a sua nova posição social. (FREIRE, 2007, P.)

Nesse processo de ressocialização, faz-se necessário trabalhar no detento todo um contexto de recuperação da sua identidade na sociedade, o que ocorre com o apoio balizar da educação.

Conclui-se, então, que o processo de ressocialização pode ser conquistado através de fatores intrínsecos e extrínsecos do condenado, tornando-se capazes de influenciá-lo de tal forma que este se aproprie de fato da sua posição na sociedade na ocasião da sua liberdade.

Tais fatores podem ser elencados de acordo com:

a. O resgate da dignidade do preso enquanto pessoa e sujeito de direitos, trabalhando a sua retomada à sociedade como membro pertencente a esta, fazendo-o identificar novamente o seu papel como cidadão livre;

b. A reconquista de sua autoestima como indivíduo capaz de conquistar um novo futuro com dignidade;

c. A conquista do conhecimento e do saber mediado pela educação como agente

transformador e libertador que agirá de forma a proporcionar novos caminhos, transformando-o em todos os âmbitos de sua vida: intelectual, profissional e pessoal;

d. O tratamento digno e igualitário, que será primordial para o distanciamento desse indivíduo da marginalidade e do crime, democratizando as oportunidades de trabalho, afastando-o da reincidência;

e. O compromisso da sociedade bem como sua responsabilidade na aceitação do preso após sua liberdade, diminuindo a discriminação deste na ocasião de seu retorno à sociedade;

f. Comprometimento do Estado em fornecer oportunidades ao egresso, atuando no seu dever democratizador, de forma a atender a especificidade e necessidade do ex detento, de forma a assistiá-lo nos seus primeiros passos fora da prisão e em sociedade.

De todos esses fatores supracitados, pertencentes ao processo de ressocialização, o que exerce o poder de transformação mais relevante e eficaz, sem dúvida, é a educação, pois esta proporcionará ao detento, durante o processo de reinserção social, o poder de resgatar a sua concepção de si mesmo (fator intrínseco), tornando-o o elemento principal para sua mudança e seu contexto externo (fator extrínseco), sendo capaz de agora reescrever novos caminhos dantes maculados pelo crime.

Da assistência carcerária: educação

Conforme a Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, em seu artigo 10, diz que é de dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando a prevenção ao crime e o seu retorno à sociedade. Tais assistências elencadas no artigo seguinte abrangem a material, à saúde, jurídica, **educacional**, social, religiosa; que acolhem tanto o detento em regime fechado, quanto ao egresso. (grifo nosso).

Em tal legislação específica, os artigos 17 ao 21 descrevem a forma que deverá ser aplicada a assistência educacional no âmbito carcerário, onde, de acordo com a letra da Lei, terá que compreender a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; o ensino de 1º grau obrigatório, integrado ao sistema escolar da unidade federativa; o ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, sendo este adequado à condição da mulher condenada; atividades educacionais que poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, desde que instalem escolas ou ofereçam

cursos especializados; e em cada estabelecimento, em atendimento às condições locais, dotar-se-á de uma biblioteca, **para o uso de todas as categorias de reclusos**, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (grifo nosso).

Nesta breve análise da legislação, constata-se que a Lei de Execução Penal sobre o prisma das políticas públicas de assistência educacional, no sistema penitenciário, não passam de interpretações distintas pelos entes da federação quanto as suas responsabilidades no oferecimento de tal assistência, sendo que o que se observa é a aplicação espaça da educação como método de ressocialização, em que enquanto uns estados isoladamente e ainda longe da institucionalização implementam e se esforçam para cumprir o que a Lei determina, fazendo parte da minoria, outros pouco o fazem, ou até mesmo nada fazem nesse caminho. (Julião, 2006, p. 5).

Deve-se analisar, no contexto da assistência à educação no âmbito penitenciário, que esta, muito embora seja a ideia que a grande massa tenta passar para a sociedade, não se trata de um privilégio concedido ao preso, e sim de um direito garantido a ele pela Constituição de 1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984, já que a própria Carta Magna assegura que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º).

O que ocorre atualmente é que o direito à educação de homens e mulheres com restrição de liberdade vem sendo negado pelos governantes e responsáveis e, até mesmo, pela própria sociedade como mais uma forma de punição, sendo que tal punição, já está sendo cumprida quando a Justiça devidamente investida de autoridade assim o determinou. (Julião, 2006, p. 6).

Observando a importância da educação para o público carcerário, o Ministério da Educação em parceria com Ministério da Justiça no ano de 2005, iniciaram uma proposta de articulação a âmbito nacional para a implementação do Programa Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário, elaborando as Diretrizes Nacionais. Com apoio da UNESCO, tais propostas alcançaram em 2006 o 1º Seminário Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário. (JULIÃO, 2006, p. 6). No entanto, tais propostas e projetos de assistência educacional ainda não alcançaram a evolução necessária para suprir as reais necessidades da educação dentro do complexo penitenciário, sendo que estas dependem da iniciativa de cada direção do estabelecimento prisional.

Quanto à assistência prisional, essa já era prevista nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, documento aprovado pela ONU, em 1995, que tratava sobre a

prevenção do crime e tratamento de delinquentes. A Declaração de Hamburgo sobre a Educação de Adultos (V Confintea/1997), a âmbito internacional, alegava a necessidade da educação ao longo da vida de forma a atender as novas necessidades da sociedade. (JULIÃO, 2006, p. 16).

Em um dos temas abordados na V Confintea (1997), no programa Agenda para o Futuro, foi debatido o direito dos presos à aprendizagem, sendo estes direitos elencados da seguinte maneira (JULIÃO, 2006, p. 17):

- a. A informação aos presos sobre as oportunidades de ensino e de formação existentes em diversos níveis, e permitindo-lhes o acesso a elas;
- b. Elaboração e por em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação;
- c. Facilitar a ação das organizações não-governamentais, dos professores e dos outros agentes educativos nas prisões, permitindo, assim, aos detentos, o acesso às instituições educativas, estimulando as iniciativas que tenham por fim conectar os cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela.

Verifica-se, portanto, a proposta de vários programas, não muito recentes, que tratam sobre a oferta do ensino no âmbito da assistência à educação no sistema penitenciário. Pelo que se pese, tais programas ainda não atingiram maturidade suficiente para sair da formalidade para a efetiva aplicação dentro das unidades prisionais do país, pelo fato de se depararem com problemas que impedem tal crescimento, como a falta de institucionalização, o descaso no apoio governamental, a destinação de uma secretaria especializada na assistência educacional dentro do Ministério da Educação para a aplicação igualitária a âmbito nacional em todas as penitenciárias do país, dentre outros.

O que se deve pensar para a efetiva viabilização da assistência à educação no complexo penitenciário é que tal planejamento deve ser devidamente articulado com os seguintes institutos: a Secretaria de Educação, que agirá como o mantenedor da educação, e a Secretaria responsável pela administração penitenciária, que agirá como o receptor, com o papel de organizar a infraestrutura adequada, viabilizando as condições físicas necessárias para o oferecimento da educação. (JULIÃO, 2006, p. 18).

O grande questionamento e dilema que atualmente tratamos sobre a assistência educacional nas prisões é pesar o oferecimento da educação, ou seja, a oferta da educação por meio de representantes das Secretarias de Educação dentro do complexo penitenciário, aliado à segurança desses indivíduos nesse contexto, sendo o maior desafio dessa questão encontrar o caminho adequado para que tais fatores educação- segurança-ressocialização venham caminhar unidos, de forma a alcançarem o objetivo em comum, não fazendo o caminho

inverso, que seria o distanciamento desses fatores, como se estes fossem incompatíveis entre si. (JULIÃO, 2006, p. 18).

MÉTODOS E PROCEDIMENTOS

O método de procedimento selecionado para alcançar o objeto de pesquisa será o monográfico. Segundo Lakatos, o método monográfico trata do estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. (LAKATOS, 2010, pg. 90)

Na análise utilizou-se do método de abordagem a indução, por meio dos dados estatísticos. Empregou-se, como arcabouço secundário, a observação de doutrinadores e suas perspectivas e opiniões a respeito dos efeitos e consequências na sociedade carcerária quanto à negligência do Estado em relação às políticas de educação para a ressocialização, bem como, abordou-se, também, a comparação de relatórios já publicados pelas organizações nacionais e internacionais sobre o referido tema.

DISCUSSÃO E ANÁLISE DE DADOS

As políticas públicas de educação bem como seus resultados atuais no âmbito do sistema penitenciário brasileiro

A educação é direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, agindo como elemento essencial na construção da cidadania de um Estado Democrático de Direito, como a República Federativa Brasileira. No âmbito constitucional, e tendo esta como base angular de todas as legislações, pode-se citar o artigo 205 da Carta Magna como a diretriz das políticas públicas de educação, trazendo, em seu teor a seguinte narrativa:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso).

Além da Constituição Federal vigente, a legislação brasileira traz consigo algumas leis específicas que também abrangem a respeito das políticas públicas de educação. No âmbito da legislação Penal, podemos encontrar alguns exemplos dessas políticas de educação no sistema penitenciário, o que dispõe a Seção V da Lei de Execução Penal nº

7.210/1984, onde, em seus artigos 17 ao 21, referem-se, especificadamente, sobre a assistência educacional no âmbito prisional. Tais artigos tratam que a assistência educacional

compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (art. 17); que o ensino de primeiro grau será obrigatório e integrado no sistema escolar da unidade federativa (art. 18); que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (art. 19); que as atividades educacionais poderão ser objetos de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalarão escolas ou oferecerão cursos especializados (art. 20); e que em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de **todas as categorias de reclusos**, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 21). (grifo nosso).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Ainda, permanecendo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto Presidencial nº 7.626/2011 institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Penitenciário – PEESP, que, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça, ambos atuando como coordenadores e executores do Projeto, contando para a sua execução a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo também envolver os Municípios, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta e instituições de ensino, traz, em seu teor a finalidade de ampliar e qualificar a oferta da educação nos estabelecimentos penais, contemplando a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, e a educação superior, possuindo como diretrizes a promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação; e a integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal.

O PEESP tem como objetivos executar ações conjuntas e troca de informações entre os órgãos federais, estaduais e o Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; contribuir para a

universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

DECRETO Nº 7.626, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 17 a 21 e § 4o do art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º. O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º. São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º. São objetivos do PEESP:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

Art. 5º. O PEESP será coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação.

Art. 6º. Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP:

I - equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais;

II - promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de bibliotecas nos estabelecimentos penais;

III - fomentar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais; e

IV - promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais.

Art. 7º. Compete ao Ministério da Justiça, na execução do PEESP:

I - conceder apoio financeiro para construção, ampliação e reforma dos espaços

destinados à educação nos estabelecimentos penais;

II - orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais; e

III - realizar o acompanhamento dos indicadores estatísticos do PEESP, por meio de sistema informatizado, visando à orientação das políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

Art. 8º. O PEESP será executado pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo envolver Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino.

§ 1º. A vinculação dos Estados e do Distrito Federal ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária.

§ 2º. A União prestará apoio técnico e financeiro, mediante apresentação de plano de ação a ser elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, do qual participarão, necessariamente, órgãos com competências nas áreas de educação e de execução penal.

§ 3º. Os Ministérios da Justiça e da Educação analisarão os planos de ação referidos no § 2º e definirão o apoio financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo.

§ 4º. No âmbito do Ministério da Educação, as demandas deverão ser veiculadas por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007.

Art. 9º. O plano de ação a que se refere o § 2º do art. 8º deverá conter:

I - diagnóstico das demandas de educação no âmbito dos estabelecimentos penais;

II - estratégias e metas para sua implementação; e

III - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo que o integrar, especialmente quanto à adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais, à formação e à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica.

Art. 10º. Para a execução do PEESP poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11º. As despesas do PEESP correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos Ministérios da Educação e da Justiça, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira, além de fontes de recursos advindas dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF José

Eduardo Cardozo Fernando
Haddad

Analizando a legislação específica no âmbito educacional, o Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecido pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, com vigência de 10 anos a contar a data de sua publicação, apresenta em seu artigo 2º, 10 diretrizes, que dentre elas podemos pontuar: a erradicação do analfabetismo (inc. I); a universalização do atendimento escolar (inc. II); a superação das desigualdades educacionais, com ênfase nos valores morais e na erradicação de todas as formas de discriminação (inc. VI); a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (inc. X).

Art. 2º. São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação; [...]
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios atuarão no PNE em regime de colaboração, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano (art. 7).

Art.7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

Dentre as metas e estratégias propostas pelo PNE, pode-se ressaltar duas que tratam especificadamente a respeito da população que estão com privação de liberdade, sendo elas as metas:

[...]
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

[...]
9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

[...]
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

[...]
10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

Além de todas estas legislações que fomentam as políticas públicas de educação no cenário carcerário, podemos mencionar outras legislações, dentre elas:

- A Lei nº. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LBD;
- As diretrizes contidas nas Resoluções nº. 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº. 02/2010 do Conselho Nacional de Educação - dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais;
- O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 – dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos;
- A Lei nº. 12.433/2011 – dispõe sobre a Remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho;

Observa-se, portanto, que, atualmente, existe um cenário amplo e variado de políticas públicas apresentadas pelo Estado, que promovem a educação para aqueles que estão com privação de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, pode-se chegar a conclusão que, logicamente, com tantas estratégias governamentais dessa matéria, não há de se falar de precarização da educação no contexto penitenciário, porém, a realidade entre a formalidade das políticas públicas atuais tratando de educação para pessoas com restrição de liberdade caminha a passos remotos da efetiva aplicação dessas políticas.

Dados fornecidos pelo Ministério da Justiça/Execução Penal, através dos Relatórios de Inspeção nos Estabelecimentos Penais dos estados da federação, apontam claramente as estatísticas dos resultados das políticas públicas de educação aplicadas nas penitenciárias brasileiras, onde, brevemente podemos observar os seguintes dados:

1- Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado de Minas Gerais – Período: 25 e 26 de abril de 2013

- *Presídio Avaliado:* Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP
- *Cidade:* Betim – MG
- *Capacidade Total:* 404
- *Lotação Total:* 1.174
- *Avaliação sobre a Assistência Educacional, Desportiva, Cultural e de Lazer.* Tais quesitos foram avaliados da seguinte forma: Ausência (A), Inconforme (I) e Conforme (C), sendo os seguintes aspectos avaliados:
 - o Biblioteca – (I)
 - o Sala de Aula – (I)
 - o Instalação sanitária (pessoa presa) – (I)
 - o Sala de professores – (I)
 - o Sala de informática – (I)
 - o Sala de encontros com a sociedade – (I)
- *Avaliação quanto ao total de presos envolvidos nas atividades educativas:*
 - o Alfabetização – 0
 - o Ensino Fundamental – 0
 - o Ensino Médio – 0
 - o Profissionalizante – 0

2- Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Distrito Federal – Período: 30 e 31 de outubro de 2012

- *Presídio Avaliado:* Centro de Detenção Provisória – Papuda
- *Cidade:* São Sebastião – DF
- *Capacidade Total:* 1.048
- *Lotação Total:* 2.250
- *Avaliação sobre a Assistência Educacional, Desportiva, Cultural e de Lazer.* Tais quesitos foram avaliados da seguinte forma: Ausência (A), Inconforme (I) e Conforme (C), sendo os seguintes aspectos avaliados:
 - o Biblioteca – (C)
 - o Sala de Aula – (C)
 - o Instalação sanitária (pessoa presa) – (C)
 - o Sala de professores – (C)
 - o Sala de informática – (C)
 - o Sala de encontros com a sociedade – (não especificado)
- *Avaliação quanto ao total de presos envolvidos nas atividades educativas:*
 - o Alfabetização – 22
 - o Ensino Fundamental – 88
 - o Ensino Médio – 22
 - o Profissionalizante – 90

3-Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco – Período: 27 e 28 de novembro de 2012

- *Presídio Avaliado:* Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB/Unidade III – Complexo do Curado
- *Cidade:* Recife – PE
- *Capacidade Total e Lotação Total:* Não informado no formulário de Avaliação. Entretanto, na Introdução do Relatório de Inspeção, pág. 4, relata que, de acordo com o Sistema de Avaliação Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, no mês de junho de 2012 o estado de Pernambuco possuía 27.193 pessoas presas, sendo 16.504 provisórios. No entanto, só há 11.666 vagas, totalizando um déficit de 15.527 vagas.

- *Avaliação sobre a Assistência Educacional, Desportiva, Cultural e de Lazer.* Tais quesitos foram avaliados da seguinte forma: Ausência (A), Inconforme (I) e Conforme (C), sendo os seguintes aspectos avaliados:
 - o Biblioteca – (I/C)
 - o Sala de Aula – (I/C)
 - o Instalação sanitária (pessoa presa) – (C)
 - o Sala de professores – (±C)
 - o Sala de informática – (C)
 - o Sala de encontros com a sociedade – (não especificado)
- *Avaliação quanto ao total de presos envolvidos nas atividades educativas:*
 - o Alfabetização – 180
 - o Ensino Fundamental – 270
 - o Ensino Médio – 30
 - o Profissionalizante – 200

Verifica-se, então, que por mais variadas e abrangentes que sejam a cartela de políticas públicas de educação no âmbito penitenciário, a defasagem desta quanto à amplitude da população carcerária que ainda não usufrui dessa assistência é um grande caminho a ser percorrido, conforme fora constatado nos Relatórios de Inspeções de algumas penitenciárias da federação, onde o número de internos que participam de políticas de ensino nas prisões quando não são irrelevantes considerando o percentual total de detentos, são simplesmente a zero.

Conclui-se, portanto, a existência fática e clara da precariedade da educação dentro do sistema penitenciário bem como o baixo resultado das inúmeras políticas públicas de educação para esse público, devido ao baixo interesse do Estado e das administrações penitenciárias, no sentido a viabilizar condições físicas e estruturais para que tais políticas saiam da mera formalidade e passam para sua efetividade no cenário carcerário.

A viabilização do ensino (básico, fundamental, médio e superior) através da educação à distância dentro do sistema penitenciário.

Ao abordar sobre a educação a distância, como forma de viabilização da educação dentro do sistema penitenciário, faz-se necessária apresentar o conceito que traduz de fato essa tão inovadora modalidade de ensino, bem como sua contextualização na evolução

histórica no país.

O Ministério da Educação conceitua a educação a distância como uma “modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.”

Além da conceituação pelo MEC, o Decreto Presidencial nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, regula a educação a distância da seguinte forma:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional a qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas **em lugares** ou tempos **diversos**. (grifo nosso).

Segundo traduz Mendonça, a educação a distância é uma modalidade de educação efetivada através do intenso uso de tecnologias de informação e comunicação, em que professores e alunos estão separados fisicamente no espaço e/ou no tempo, e está sendo cada vez mais utilizada na Educação Básica, Educação Superior e em cursos abertos. (MENDONÇA, 2010, p.87)

No Brasil, a história da educação a distância iniciou por volta do ano de 1904, e no decorrer de sua evolução foram adotadas como métodos de instalação para essa modalidade de ensino o rádio, a TV e alguns institutos, como, por exemplo, o Instituto Universal Brasileiro, que fazia a interlocução com seus alunos através dos Correios. (ALMEIDA, 2013, p. 30).

Entre os anos de 1916 e 1918, foram realizadas experiências com o cinema educativo. Já no ano de 1922 surgiu a criação do Prontel, que consistia numa coordenação de apoio à TelEducação no Brasil, insurgindo no ano de 1923 a criação da Rádio Educativa Comunitária, onde era oferecidos cursos em seu programa diário. Neste mesmo ano, criou-se também a Fundação Roquete Pinto de Radiodifusão, que no ano de 1926 foi publicado o primeiro plano nacional de rádio educativa na revista Electron. (ALMEIDA, 2013, p. 34).

Em 1934, Edgard Roquete-Pinto instalou, na cidade do Rio de Janeiro, a Rádio-Escola Municipal, onde os alunos utilizavam folhetos e esquemas de aulas através dos

correios. Após dois anos, Roquete-Pinto doou a rádio para o MEC e no ano de

1936 foi fundado o Instituto Rádio Técnico Monitor, voltado especificamente para área da eletrônica. (ALMEIDA, 2013, p. 34).

Após esses anos, a história da educação a distância no país foi ganhando maiores proporções, devido o aumento da demanda de cursos em EaD, que no ano de 1939 em São Paulo, pelo Instituto Universal Brasileiro, através dessa modalidade de ensino, ampliaram-se os curso de formação profissional de nível básico e médio, por meio de mídias postais e materiais impressos; logo após em 1947, a Marinha e o Exército adotaram os cursos por correspondência, surgindo a Universidade do Ar, com o patrocínio o SENAC, SESC e algumas emissoras associadas; na década de 70 surgiu a Fundação Roberto Marinho, onde incluía um programa de educação supletiva para o primeiro e o segundo grau. (ALMEIDA, 2013, p. 34).

Entre as décadas de 1970 e 1980, começou a segunda fase da educação a distância no Brasil, em que algumas fundações privadas e organizações não governamentais iniciaram a oferta de cursos supletivos em EaD, utilizando como modelo a teleducação, com aulas via satélite e kits de materiais impressos. (ALMEIDA, 2013, p. 34).

A partir da década de 90, com o advento da internet, a educação a distância ganhou maiores proporções, adotando as novas tecnologias de comunicação e informação, iniciando sua expansão e oferta pelas Universidades Federais do País.

Analisando a evolução histórica da EaD no Brasil, é possível constatar a sua magnitude e abrangência nas diversas ferramentas que foram adotadas desde o início, visando, sobretudo, proporcionar a democratização e a viabilização nas formas de ensino e aprendizagem que leva à educação.

Neste sentido, com o advento dessa modalidade de ensino, os cursos em EaD adotaram basicamente dois perfis, sendo eles o auto instrucional e o outro colaborativo ou sócio interacionista. (MENDONÇA, 2010, p. 21).

No perfil auto instrucional a EaD utiliza meios de ensino como materiais didáticos impressos, serviço postal, recursos de vídeo e áudio, e eventualmente recursos da internet. Nesse formato, o processo de aprendizagem se volta para a autoinstrução, dada pela interação do aluno com o conteúdo disponibilizado, e se necessário com os esclarecimentos de dúvidas

em forma de tutoria.

Já no perfil colaborativo, ocorre a interação e a troca de informações entre professor/aluno através das tecnologias, em que são estimulados os trabalhos colaborativos e cooperativos. A internet é utilizada em larga escala através do AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem, como principal ferramenta de apoio no processo de ensino e aprendizagem.

Trazendo todos esses conceitos e contextos históricos da educação a distância para o âmbito da educação no sistema prisional, é possível concluir que essa modalidade de ensino é cabível dentro do ambiente carcerário como forma de viabilização da ressocialização dos presos através da educação.

A própria legislação sobre a educação a distância, nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seus artigos 2º e 30 parágrafo único, asseguram essa modalidade nas esferas do ensino da educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e educação superior, inclusive para aqueles que estão em situação de cárcere. Vejamos os dispositivos da Lei:

[...]

Art. 2º. A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) sequenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e e) de

doutorado [...]

Art. 30 [...]

Parágrafo único. A oferta da educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II – sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III – se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não contém com rede regular de atendimento escolar presencial;

V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI – **estejam em situação de cárcere.** (grifo nosso)

Constata-se, portanto, a garantia legal da possibilidade de se ofertar a educação a distância dentro do sistema penitenciário brasileiro, utilizando-se como método mais

apropriado para as pessoas que se encontram em restrição de liberdade o perfil auto instrucional, que através de materiais didáticos impressos, bem como outros meios e recursos como vídeos e áudios, trazem a esse aluno a interação com o conteúdo a ser aprendido, e automaticamente o conduz a uma autonomia no processo de ensino/aprendizagem resgatando novamente a sua dignidade e autoestima por meio da educação.

Não obstante, verifica-se que a educação a distância de fato traz um caminho de viabilização para a educação dentro do sistema penitenciário, pois com ela o sistema carcerário e as entidades governamentais responsáveis economizam verbas públicas na implantação de salas de aula, laboratório e outros ambientes apropriados à educação, que embora esteja previsto na legislação, sabe-se que a realidade bem como a estrutura desses locais está longe de se tornar realidade; garantia da segurança de professores ao adentrarem dentro do complexo penitenciário, que possui sistemas de segurança frágeis; a garantia da segurança entre o contato de detentos de facções rivais, que embora as rixas internas possuam os mesmos direitos ao acesso à educação.

Isto posto, resta clara a responsabilidade que o Estado tem, embora não a observe, de alcançar a população carcerária com o direito constitucional à educação, que por sua vez torna real o objetivo da prisão do Brasil, que não é punitivo, mas sim ressocializador. Sendo, portanto a educação a distância um dos meios mais baratos, funcionais, eficazes e seguros para resgatar a dignidade do preso, trazendo-lhe a consciência de cidadão e não de rival do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente trabalho objetivou elucidar a precarização da educação no sistema penitenciário Brasileiro sob o prisma da ressocialização dos presos, trazendo o descaso do Estado como fator preponderante no processo de recuperação social dos sujeitos com restrição de liberdade.

Teve-se como foco o sistema penitenciário no Brasil, verificando a sua problemática crônica que segue anos a fio sem solução, devido à negligência e descaso do Estado que vem omitindo ações quando o assunto diz respeito a ressocialização da população carcerária.

Na oportunidade, foram expostas as garantias constitucionais que alicerçam o direito à educação de forma igualitária e isonômica a todos os cidadãos. Bem como, as respectivas leis especiais que tecem a respeito do direito à educação no sistema prisional, de forma que

no âmbito legislativo, fica claro a existência vasta de amparo legal no que tange a educação à população carcerária, restando ao executivo a execução dessas leis, fato que não acontece, pois este negligencia tal direito, gerando distúrbios sociais. Por isso, políticas públicas, em diversos seguimentos, são propostas a cada ano, a fim de dirimir os conflitos existentes, no entanto a aplicação de tais políticas são ignoradas pelo Estado. Consequentemente, não atingindo em número e qualidade de forma igualitária e democrática a população prisional do Brasil, que segundo a pesquisa desse estudo hoje abrange 711.463 presos.

Nessa intenção, este trabalho propõe a educação a distância como agente solucionador da opressão há muito sofrida pela maioria da população prisional, que até então, só teria o crime como forma de vida e não chegaria a vislumbrar a possibilidade de se tornar um cidadão de bem, se não for com a intervenção da educação, que possui caráter libertador, abrindo novos horizontes e possibilidades para reinserção desse indivíduo novamente na sociedade, devolvendo a dignidade da pessoa humana, garantida pela Carta Magna Brasileira.

Enquanto o direito visa garantir a liberdade extrínseca, ou seja, física do indivíduo, a educação a distância visa garantir a liberdade intrínseca do deste, ou seja, a recuperação do ser humano enquanto cidadão pertencente de uma sociedade, dando-lhe a garantia de não temer e não ser mais temido por seus pares, reescrevendo a sua história.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Nádya Pereira da Silva. **Preconceito x Crescimento da Educação a Distância do Brasil: Uma discussão frente à realidade da UnB/UAB no Curso de Pedagogia**. Brasília, UnB/UAB, 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Universidade de Saarland, R. F. A. Alemanha Federal, 2004.
- BITENCOURT, CR. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 156-157.
- BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- CNJ – **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre->

nova-populacao-carceraria-brasileira Acesso em 20 de outubro de 2014.

DOSTOIEVSKY, Fiodor M. **Crime e Castigo**, 1982 [1866].

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo, Paz e Terra, 2007.

GUIMARÃES, Fernanda de Mello Dias. **Expressão em liberdade – alternativas de comunicação social em presídios**. Vol. 1, nº 3. São Paulo: UNIrevista, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Eja e educação prisional. Educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social**. Salto para o Futuro. Ministério da Educação. 2006

LAKATOS, Eva Maria. MORCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACIEL, Camila. **Prisões Lotadas no Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/127652/Relat%C3%B3rio-de-ONG-destaca-pris%C3%B5es-lotadas-no-Brasil.htm> Acesso em 20 de outubro de 2014.

MENDONÇA, G. A. Almeida. **Educação à distância**. Goiânia, FUNAPE/CIAR, 2010.

Ministério da Educação. **O que é Educação a Distância?** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12823:o-que-e-educacao-a-distancia&Itemid=230 Acesso em 19 de novembro de 2014.

Ministério da Justiça. **Execução Penal – CNPCP – Relatórios de Inspeção**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?ViewID={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}¶ms=itemID={A5701978-080B-47B7-98B6-90E484B49285};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso em 05 de novembro de 2014.

Ministério da Justiça. **Sistema Prisional**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sde/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B28F66113-72A7-4939-B136-20568ADC9773%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 18 de abril de 2014.

Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Sócioeducativas – DMF**. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf

PARDO, et.al. **EAD como experiência transformadora de vidas: o caso da penitenciária Estadual de Maringá**. Centro Universitário de Maringá, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>. Acesso em 18 de abril de 2014.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Falência das Prisões**. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte,

2008. Opini